

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Terça-feira, 21 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.072

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 211

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civeis, da 1ª comarca, entre partes, embargante, a Fazenda Publica Estadual e embargado José de Almeida Junior. O embargado propôs perante o dr. juiz dos Feitos da Fazenda uma ação ordinaria afim de considerar nulo o decreto n. 26, de 12 de Julho de 1935, que o exonerou do cargo de sub-administrador do Entrepasto Estadual do Algodão, cargo que fôra igualmente supresso por medida de economia, mas que, segundo alega, não se inspirou no principio de economia. A ação correu todos os tramites legais, tendo o dr. juiz dos Feitos da Fazenda julgado a causa improcedente em vista de reconhecer que houve justa causa para a exoneração. Houve apelação para a 1ª Turma da Corte de Apelação que, em Acórdão de 26 de Abril do ano corrente, julgando-a, deu provimento para reformar a sentença anulando o decreto demissorio condenando a ré ao pagamento dos vencimentos do autor até que aproveitado fôsse em função equivalente a que vinha exercendo. O dr. procurador geral do Estado embargou a decisão, alegando nos seus artigos a mesma materia já estudada e julgada, consistente em que havendo justa causa não podia o judiciario apreciar o seu merecimento do ponto de vista da oportunidade e sua conveniencia. O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que, a embargante, nos artigos de embargos, não alegou materia nova, se limitando a opinar pelos fundamentos da sentença do ilustre juiz dos Feitos da Fazenda, a qual fôra estudada na decisão embargada;

Considerando que o Acórdão embargado considerou o embargado como funcionario do quadro dos que só podem ser demitidos por justa causa ou motivo de interesse publico;

Considerando que o Acórdão embargado adotou a lição dos mestres reconhecendo que o judiciario, quando chamado a julgar, deve verificar se houve, efetivamente, a justa causa ou motivo de interesse publico, servindo de base a exoneração do funcionario publico:

Considerando que a decisão da 1ª Turma, que é de 26 de Abril de 1937, está de inteiro acôrdo com a decisão da Corte de Apelação do Estado de São Paulo, de 7 de Abril do mesmo ano, assim consistente: "O Poder Executivo demitindo um funcionario nomeado sem concurso e com menos de dez anos de exercicio no cargo, está adstrito, quando chamado a juizo a dar contas dos motivos que determinaram o seu procedimento, incumbindo-lhe demonstrar que o seu ato se inspirou em justa causa ou razões de interesse publico"; (Rv. Forense, pg. 95 vol. LXXI);

Considerando que o Poder Executivo quando chamado a juizo, pela ação competente se limitou a negar ao judiciario tal função, não alegando se não que se inspirou em motivos de interesse publico, não demonstrando de nenhum modo tal alegação;

Considerando que o autor, ora embargado, no correr da ação, no tempo oportuno, fez a prova de que a alegação de economia publica não era a base da demissão, uma vez que após o ato exonatorio, dezenas de cargos foram creados e a despesa publica fôra aumentada a um millhar e muitas centenas de contos de reis;

Considerando que na apelação, bem como nos embargos a Fazenda pelo seu órgão representativo, não desfaz em absoluto tal prova que consta dos autos:

Acórdam em Turmas reunidas da Corte de Apelação, unanimemente, pelos fundamentos expostos, desprezar os embargos, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. Cástas na forma da lei.

Aracaju, 1 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
J. Dantas de Brito.
Zacarias Carvalho.
Humald Cardoso;

ACÓRDÃO N. 212

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo séde da comarca de Maroim, sendo recorre *ex-officio* o dr. juiz de direito e recorrido Manoel Benicio Lima, delegado de Policia do Carmo:

Suscitada pelo sr. dr. procurador geral a preliminar "de se anular o processo pela incompetencia do dr. juiz municipal do termo de Rosario, para fazer cumprir a precatoria de intimação das testemunhas e citação do acusado, no distrito de Carmo", — do referido termo, — foi despesada.

De *meritis*: Acôrda a 2ª Turma do Tribunal de Apelação do Estado dar provimento, em parte, ao recurso interposto *ex-officio*, para julgar o acusado Manoel Benicio Lima, incurso no dispositivo do art. 231, da Consolidação das Leis Penais, tendo em consideração a prova existente nos autos, — reformando a decisão recorrida na parte em que julgou o mesmo acusado incurso tambem no art. 281, da citada consolidação, por não ter applicação no caso dos autos, consoante salientou a Procuradoria Geral, em seu parecer.

Baixem os autos ao juizo de direito da comarca, para os fins legais.

Cústas pelo réu.

Aracaju, 13 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 213

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, oriundos da 6ª comarca do Estado e nos quais figuraram como apelante Euclides José dos Santos e como apelada a Justiça Publica.

Por despacho de 23 de Maio de 1936, exarado a fls. 10 v., foi pelo delegado de Policia de Nossa Senhora das Dôres nomeado o cidadão Antonio Dias Barrêto para o cargo de adjunto do promotor publico *ad-hoc*. Esse cidadão, assim nomeado, serviu no inquerito policial de fls. 11 a 20 v.; perante o Juizo Municipal ofereceu contra Joviano e Euclides José dos Santos, em 4 de Junho de 1936, a denuncia de fls. 4 a 5 e funcionou na audiencia de 22 dos referidos mês e ano, na qual foram inquiridas todas as testemunhas do respectivo sumario de culpa e interrogados os dois denunciados.

Conforme prescreve o paragrafo unico do art. 117 do vigenteCodigo da Organização Judiciaria do Estado, os adjuntos do promotor publico nas comarcas do interior substituir-se-ão reciprocamente, a comêçar pelo adjunto da séde e seguindo-se os dos demais termos, na ordem da proximidade entre eles.

Só se nomeia adjunto *ad-hoc*, na falta ocasional do adjunto do promotor.

Mesmo que no caso *sub judice* coubesse a nomeação de adjunto *ad-hoc*, não poderia o delegado de Policia fazer tal nomeação.

Compete ao juiz de direito a nomeação de promotor *ad-hoc*, e ao juiz municipal a de adjunto *ad-hoc*, nos termos dos arts. 271, alinea g, e 287, alinea l, do citadoCodigo da Organização Judiciaria.

Na investidura do funcionario, que apresentou a denuncia com que se iniciou a presente ação penal, houve transgressão das respectivas disposições legais.

Evidenciada está a ilegitimidade do denunciante.

Decide a 2ª Turma da Corte de Apelação de Sergipe dar provimento á apelação interposta, para, na conformidade do inciso I do art. 532 doCodigo Processual, julgar nulo *ab initio* o presente processo; determina providencie-se com urgencia na primeira instancia no sentido de pelo competente órgão do Ministerio Publico ser oferecida denuncia contra Joviano José dos Santos e Euclides José dos Santos, tendente á instauração de novo processo, com fiel observancia das prescrições legais e formalidades respectivas.

Aracaju, 10 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

Fui presente — A. Avila Lima.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Offícios recebidos

Do dr. juiz de direito da 9ª comarca, de 14 do corrente, comunicando que designou o dia 24 do mesmo para a revisão dos jurados daquela comarca, tendo na forma da letra c do art. 38 do Código da Organização Judiciária, oficiado ao presidente da Ordem dos Advogados.

— Do sr. João Hermenegildo Ramos, de igual data, comunicando que tomou posse do cargo de prefeito do município de Campos, para o qual fôra nomeado.

— Do exmo. sr. Interventor Federal, de 16 do corrente, declarando-se inteirado da providencia tomada quanto á ida do juiz de direito da 2ª comarca, com séde em Propriá, para o termo de Gararú, afim de proceder correição no respectivo fóro e comunicando que, informado de que o oficial da Policia Militar que ali se encontrava procedendo a inquerito para apurar a responsabilidade dos atos de que foi teatro o citado termo, já tinha regressado ao seu posto, fez seguir desta capital para a vila de Gararú outro official da mesma Policia Militar que deverá prestigiar a autoridade judiciaria na sua ação investigadora, nos termos do officio desta presidencia.

— Do cidadão Carlos Fernandes de Melo — comunicando que, em 2 do corrente, assumiu o exercicio de prefeito do município de Propriá, para o qual fôra nomeado por decreto do exmo. dr. Interventor Federal no Estado.

AVISO

Falencia do comerciante desta praça Antonio Ferreira Alves

O liquidatario da massa falida de Antonio Ferreira Alves, vem, pelo presente, avisar a quem interessar possa que, de acôrdo com o que ficou resolvido na audiencia que se realizou ás 14 horas do dia de hoje, no lugar infra mencionado, por não ter apparecido licitante que lançasse o preço da avaliação, terá lugar ás 10 horas do dia 21 do corrente mês de Dezembro, em frente ao edificio da Prefeitura Municipal, nesta cidade, a venda em leilão publico, englobadamente, dos bens que constituem a massa falida e que se compõem de tecidos e seus artefatos, calçados, chapéus, perfumarias, miudezas, etc., a quem mais der e maior lance oferecer. E para conhecimento de todos vai este publicado no "Diario Oficial" do Estado, e afixado á porta da Prefeitura Municipal e da casa comercial do falido.

Laranjeiras, 11 de Dezembro de 1937.

Francisco Alberto Bragança de Azevedo,
liquidatario.

(Reg. 1.134 — Em 15|12|1937—1 vez).

Juizo de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe

EDITAL

O doutor Manoel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca com séde na cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos os que o presente edital virem, ou dele noticia tiverem, que, a requerimento de dona Evangelina Muniz Freire Teles Barreto, por seu advogado, o bacharel Alfredo Rolemberg Leite, foi decretada a interdicção de sua filha Clotilde Muniz Freire e nomeada curadora da mesma sua referida genitora, cuja sentença que se acha devidamente registada e inscrita, é do teor seguinte: "Vistos estes autos de interdicção, em que foram observadas as formalidades legais. Provado satisfatoriamente o que se propôs na inicial de fls... tanto

pelo laudo medico como pelo exame pessoal deste Juizo constante de fls. e fls.... Julgo procedente o pedido, para decretar, como decretada tenho, por esta minha sentença, a interdicção da incapaz Clotilde Muniz Freire, á quem nomeio curadora a requerente, sua genitora dona Evangelina Muniz Freire Teles Barreto. P. R. I. Laranjeiras, 16 de Setembro de 1936. — (a) Manoel Dias Lima". E, para conhecimento de todos mandei passar o presente edital e outro de igual teor que serão afixados no lugar do costume e publicado na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, nos seis dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Antonio Henriques dos Santos, escrivão, o escrevi. O juiz de direito. Laranjeiras. (Sobre duas estampilhas estaduais, uma do selo adesivo de seiscentos réis e uma de educação, de quatrocentos réis, estavam as datas, 26 de Novembro de 1936—26—11—1937—26—11—1937. E a assinatura. M. Dias Lima. Conforme o original.

Laranjeiras, 26 de Novembro de 1936.

O escrivão,

Antonio Henriques dos Santos.

(Reg. 1.135 — 15|12|1937).

EDITAL

O doutor Otavio de Souza Leite, juiz de direito da 9ª comarca com séde em Itabaianinha, em a forma da lei:

Faço saber que, a este Juizo, foi apresentada a petição do teor seguinte: "Excelentissimo senhor doutor juiz de direito da comarca de Itabaianinha. Dizem Francisco de Avila Melo e sua mulher, por seus advogados sub-firmados, que são seus réus recorrentes na ação de indenisação que lhes move João Rodrigues Formozinho, perante esse Juizo. Além da responsabilidade por perdas e danos a cuja reparação estão sujeitos os bens do recorrendo, de acôrdo com o que se liquidar na execução, respondem os mesmos pelo pagamento tambem dos honorarios dos advogados dos recorrentes, contratados pela quantia de vinte contos de réis, consoante consta dos autos da ação

referida, como, aliás, faz certo o Codigoo Civil, no art. 1.518. Acontece, porem, que o unico bem que possui o autor reconvin-do, dito João Rodrigues Formozinho, é o maquinismo de desfibrar sizal, que se encontra desmontado, na casa da uzina electrica desta cidade, e no qual deverá consequentemente, recair a execução da sentença respectiva, caso seja, pela mesma, condenado o aludido reconvin-do e julgada procedente a reconvenção proposta. E' corrente que o reconvin-do pretende embarcar para o Estado da Bahia o referido maquinismo já estando, em negociações com o Instituto de Cacau, daquele Estado. Assim, se positiva a intenção em que está o reconvin-do de fraudar a execução no caso de lhe não ser favoravel o desfecho da aventura que empreendeu. E como, em assim acontecendo, prejudicados ficarão os suplicantes, desde que não encontrarão em que se indenizem dos prejuizos e despesas causados, illicitamente, pelo autor reconvin-do, vem requerer a vossa excelencia que se digne de mandar notificar ao senhor João Rodrigues Formozinho, afim de que este não possa alienar, onerar ou retirar desta cidade o maquinismo em questão, ordenando vossa excelencia a publicação de edital, para conhecimento de todos e evitar prejuizos de terceiros até que seja a reconvenção definitivamente julgada. Pedem, outrossim, que, não sendo encontrado o reconvin-do nesta cidade, seja a notificação feita por edital, na forma da lei, pois que se desconhece quais sejam, a residencia e o domicilio do mesmo. P. após esta aos autos, para constar, pedem deferimento. Itabaianinha (por sobre dois mil e quatrocentos réis em estampilhas estaduais, sendo uma de Educação e Saude : vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e trinta e sete — vinte e quatro — onze — novecentos e trinta e sete. — Togo Albuquerque — (e abaixo : Luiz Garcia), petição que recebeu o seguinte despacho: "Recebida hoje. Nos autos como pedem. Itabaianinha, vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e sete. O. Leite". Cumpra-se. Itabaianinha, 27 de Novembro de 1937. Eu, Antonio Izaias Coêlho, escrivão, escrevi. Itabaianinha, 27 de Novembro de 1937. — Otavio de Souza Leite.

Reg. 1.124. — Em 9|12|1937.